



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2020 – São Paulo, quinta-feira, 02 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA RIBEIRO SOUZA, MARIA EDUARDA RIBEIRO SOUZA, BRUNO RIBEIRO SOUZA, AMANDA RIBEIRO SOUZA, IGOR RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 18705556), homologo o cálculo de id 13215580 e reconheço ser devido o valor total de R\$ 552.589,80 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), atualizado até dezembro de 2018.

Intime-se a parte exequente para discriminar, no cálculo homologado, os valores devidos a cada exequente, no prazo de quinze dias.

Em seguida e em igual prazo, dê-se vista ao INSS.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, ou requisitório, se for o caso, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intuem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309) N° 5006132-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

DESPACHO

Inclua-se no Sistema os nomes dos causídicos para que tenham livre acesso aos autos.

Sememrazão do sigilo decretado houver insuperável óbice de ordem técnica para permissão do acesso, torne-se público o feito na consideração de que a medida autorizada já foi efetivada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005371-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WESLEY COSME SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório

WESLEY COSME SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNOESTE – ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e a UNIÃO, objetivando, em sede liminar, ordem para impor às autoridades coatoras as providências necessárias para que seja matriculado no último termo do curso de Psicologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, através do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e possa frequentar regularmente as aulas.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso Psicologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES. Relata que requereu a suspensão do período de utilização do financiamento, nos termos em que a cláusula 16ª do Contrato de Financiamento lhe assegura, mas ao tentar retornar verificou que consta no sistema SisFIES que a suspensão requerida no 2º semestre de 2018, encontra-se “pendente de correção pelo SisFIES”. Alega ter entrado em contato com o SisFIES (protocolo 3948376), mas obteve como resposta a informação de que “o protocolo de nº 3948376, foi aberto e está sendo tratado pela área responsável”. Diante disso, a Unoeste não aceitou a matrícula do impetrante para o último termo do curso, estando impedido de frequentar as aulas.

A apreciação do pleito liminar foi postergada (Id 22104804).

A Reitora da Universidade do Oeste Paulista prestou informações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, posto que imputa a responsabilidade pela suspensão do financiamento, responsabilidade que não é atribuição da Universidade; e inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a causa de pedir recai exclusivamente na falha do sistema eletrônico gestor do FIES, situação que condiz a culpa exclusiva de terceiro. Defendeu a inexistência de cobrança indevida e, ao final, pugnou pela denegação da ordem (Id 22851415).

Pela manifestação Id 23023708, a União sustentou sua ilegitimidade *ad causam*.

O Presidente do FIES não prestou informações. Parecer do MPF pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Passo a apreciar as preliminares.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União deve ser acolhida, pois em matéria de mandado de segurança, responde pela impetração a autoridade coatora e não a pessoa jurídica.

No que tange as preliminares levantadas pela Reitora da Unoeste, estas não merecem prosperar. Com efeito, a inicial, embora singela não é inepta: narrou os fatos, mencionou os fundamentos jurídicos e formulou pedido certo.

Além disso, embora o problema seja no SisFies, a competência para cumprir eventuais repercussões práticas do Mandado de Segurança na regularização acadêmica do impetrante é da Reitora impetrada, como que mantenho sua legitimidade passiva.

No mérito, a decisão liminar prolatada por este Juízo foi suficientemente detalhada para esclarecer as razões de fato e direito que amparam a pretensão da autora.

Assim, transcrevo parte da decisão então prolatada, que fica fazendo parte integrante desta:

“Depreende-se dos autos, que a parte impetrante esteve regularmente matriculada no Curso Psicologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e não conseguiu regularizar sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência de problema como o restabelecimento do seu contrato de financiamento.

Vê-se que o impetrante é beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato de Abertura de Crédito nº 21.4224.185.0003523-68, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor dos encargos escolares pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) (Id 22070447 – Pág. 1/10).

Conforme documento que acompanha a inicial (Id 22070924 – Pág. 1), o aditamento referente ao 2º semestre de 2018 do impetrante encontra-se com situação “pendente de correção pelo SisFIES”.

Pois bem. Os documentos acostados aos autos indicam que o impetrante tentou realizar o aditamento contratual e não conseguiu dar sequência por encontrar-se “pendente de correção pelo SisFIES”. Diante disso, buscou solução junto ao Sistema (protocolo 3948376), obtendo como resposta que o “o protocolo de nº 3948376 foi aberto e está sendo tratado pela área responsável”.

Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas aparentemente de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência.

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o impetrante ser obstada em prosseguir no curso superior. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compeli a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. "independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82)

Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial, para que seu contrato de financiamento estudantil seja aditado.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que proceda com as medidas necessárias para permitir o aditamento do contrato de financiamento estudantil do impetrante para o 2º semestre de 2018 do Curso de Psicologia, até final decisão no presente mandamus”.

Observo, entretanto, que a liminar se referiu somente ao aditamento do 2º semestre de 2018, quando na verdade deveria ter se referido também aos efeitos desta correção de aditamento na renovação de matrícula do 2º semestre de 2019. Entretanto, isto não impediu o correto cumprimento da liminar pelas autoridades impetradas.

Dessa forma, o direito da parte impetrante ter sua matrícula renovada no curso é inconteste, o que conduz à necessária procedência da ação mandamental.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e **concedo a segurança pleiteada**, para fins de determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que proceda com as medidas necessárias para regularizar a pendência relativa ao aditamento (suspensão) do contrato de financiamento estudantil do impetrante para o 2º semestre de 2018 do Curso de Psicologia, e que a Reitora da Unoeste, tão logo promovidas as regularizações (já realizadas, conforme informação juntada em 02/12/2019), garanta o direito da Impetrante à renovação da matrícula e continuidade do Curso Superior Psicologia a partir do 2º Semestre de 2019.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União e a excludo do feito, na forma do art. 485, VI, do CPC. **Adote a secretaria as providências necessárias.**

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se, inclusive os representantes judiciais das autoridades impetradas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente,

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000455-79.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: N.R. MAGDALENA CONSTRUTORA LTDA - EPP, COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 172.397,94 (dois mil, novecentos e trinta reais e noventa centavos), posicionado para fevereiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializadas as medidas anteriores, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005307-88.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MAIRTO ARTUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 8.007,05 (oito mil, sete reais e cinco centavos), posicionado para março de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0306265-21.1998.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 172.920,07 (cento e setenta e dois mil, novecentos e vinte reais e sete centavos), posicionado para junho de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada as medidas anteriores, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013531-05.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO SIMAO

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007781-72.2014.4.03.6302 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO CHIERENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.
3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
4. Após, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA PUPIN SIMPRONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Comeste, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008642-18.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: AUGUSTO ZANCAN GOMES - SP258056

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002063-05.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DARLEI LAZARO BALDI, MARCIA MARINELLI, MARIA RITA PONTES ASSUMPÇÃO, NELCY VERA NUNES SIMÕES, OLGA MITSUE KUBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018350-81.2017.403.0000."

São CARLOS, 28 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-58.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HELIO CRESTANA GUARDIA, JANDER MOREIRA, JUSSARA DE MESQUITA PINTO, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, MARILIA LEITE WASHINGTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5018401-44.2017.403.0000."

São CARLOS, 28 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002145-36.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BRITO DE ASSIS PRADO, CELIO ESTEVAN MORON, MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA, ODECIO CACERES, ROBERTO GRUN

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do AI 5021819-28.2017.403.0000."

São CARLOS, 28 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-20.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BIANCA TEREZA GALHARDO MASCARO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a petição inicial indicar ser a autora pessoa incapaz, não há nos autos nenhum documento que comprove estar sob curatela, podendo, assim, ser representada por sua genitora.

Desse modo, a representação processual está irregular, devendo ser trazido aos autos os documentos necessários à comprovação de que a genitora da autora detém poderes para representá-la. Destaco que a autora é maior.

Assim, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de sua representação processual, com a juntada da documentação pertinente à comprovação de que está sob curatela e, por isso, representada por sua genitora. **Prazo: 15 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 76 do CPC.

Intime-se.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-74.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DIOLINO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Saneio o feito.

Cinge-se a controvérsia fundamentalmente à questão da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS, falecido em 01/03/2012, para fins de obtenção pensão por morte junto ao INSS, requerido na via administrativa em 22/05/2012 (NB 21/159.589.543-1).

A controvérsia não envolve questões técnicas que demandem prova pericial ou esclarecimentos de perito. Por outro lado, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Nesse diapasão, **oportunizo** à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo sucessivo de 5 dias.

Para tanto, **de firo** a produção da prova oral requerida pela parte autora.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

Designo audiência de instrução para o **dia 12/02/2020, às 14:30 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, **inclusive que deverão comparecer com 20 (vinte) minutos de antecedência para a prévia qualificação**, ficando dispensada a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

No mais, **faculto** às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INDALECIO ROBERTO PICCIRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Saneio o feito.

Inicialmente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 02/08/2016 (NB nº 42/178.351.970-0) e que a presente ação foi ajuizada em 11/07/2019, não há que se falar em prescrição.

No presente caso, o ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural, **no período de 10/04/1979 a 15/07/1994**, no cargo de parceiro.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. O INSS não se manifestou.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Nestes termos, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução para o **dia 12/02/2020, às 14 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, **inclusive que deverão comparecer com 20 (vinte) minutos de antecedência para a prévia qualificação**, ficando dispensada a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALENTINA BERNAL CHIARATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIA MAIARA ZANGARINI
REPRESENTANTE: SANDRA MATIOLI ZANGARINI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autora é incapaz representada por sua genitora. Nesse sentido, havendo interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público na causa é obrigatória, conforme preceitua o art. 178, II, do CPC.

Assim, remetam-se os autos ao representante do MPF para, querendo, se manifestar.

Como retorno, tornem os autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se, com urgência.

São CARLOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-42.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCON & MARCON LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 20.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que, embora a ação foi ajuizada por empresa jurídica de direito privado, trata-se de empresa qualificada como sendo microempresa, razão pela qual possui legitimidade para atuar nos juizados especiais federais cíveis, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

As regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RITA DE CASSIA PERIPATO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CEZAR BAIÃO - SP203319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento por perdas e danos ajuizada pela autora RITA DE CÁSSIA PERIPATO em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em resumo, a inicial articula que a autora realizou com a ré um contrato de penhor, pegando emprestado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, a ré tomou em garantia 01 corrente com pingente de brilhantes e 01 anel de ouro e ouro branco. Ocorre que houve roubo da jóia, o que causou grande constrangimento pessoal e moral à parte autora, além de grande prejuízo material.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

É imperioso salientar que a incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015.

Destaca-se, nesse aspecto, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001. De acordo com o art. 291 do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Por sua vez, segundo o inciso V do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que repercute no andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada.

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

No caso dos autos, penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a inicial pautou o pedido de indenização por danos materiais e morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu. O que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral por conta dos fatos narrados na petição inicial, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar ao valor pleiteado.

No caso dos autos, aliás, **a parte autor fixou o valor da indenização pretendida em R\$ 174.800,00**

Verifico que o flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Seguindo essa linha de pensamento, os recentes precedentes que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00035141420154030000
CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 19402, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 22/06/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Consta dos autos que o Juízo Federal suscitante, em ação ordinária nº 0016795-07.2014.403.61000 objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, retificou de ofício o valor da causa indicada pela autora em R\$ 52.851,30, dentre os quais, R\$ 1.761,71, a título de dano material e o restante, a título de dano moral. 3. O Juízo Federal suscitante adequou o valor do dano moral a duas vezes a quantia do material, resultando R\$ 3.523,42 de danos morais, os quais, somado ao dano material de R\$ 1.761,71, perfaz o valor da causa em R\$ 5.285,13, e declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título indenização na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. O debate na ação originária refere-se à declaração de inexistência de dívida e à negatização do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito, requerendo ela indenização por danos material e moral no montante de R\$ 52.851,30. 6. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 7. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 8. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitante, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 9. Conflito procedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00210682520164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21054, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 13/06/2017 – grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em ação de indenização por danos materiais e morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00266971420154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20232, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 16/02/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado. 2- A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública. 3- O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional. 4- Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos. 5- Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, AI 00168343420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, e-DJF3 de 06/09/2016 – grifos nossos)

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional à pretensão da parte autora, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por dano material e moral.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-22.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS (id 26180261), depreende-se que o autor possui rendimentos, sendo que no mês de setembro percebeu a quantia de R\$ 10.762,09, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 26180257). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-82.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Saneio o feito.

No presente caso, os pontos controvertidos são:

- a efetiva prestação de **trabalho rural**, no interregno de 06/04/1977 a 30/04/1986, em regime de economia familiar.

- a prestação de **trabalho sob condições especiais** nos períodos de 06/03/1997 a 06/10/1997, de 01/01/2000 a 18/11/2003 e de 01/01/2007 a 31/12/2014, trabalhados na empresa Electrolux do Brasil S/A, com exposição ao agente agressivo ruído.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural. O INSS não se manifestou.

Pois bem.

Em relação ao tempo de serviço especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora **providencie os referidos formulários** para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, **no prazo de 30 dias**. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Ademais, em relação ao tempo de serviço rural, **de firo** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Já na inicial, apresentou a parte autora rol de testemunhas (id 18931758).

Designo audiência de instrução para o **dia 12/02/2020, às 15 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, **inclusive que deverão comparecer com 20 (vinte) minutos de antecedência para a prévia qualificação**, ficando dispensada a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002905-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAUDIR PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CASTELLI MONTEMEZZO - SC13007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS (id 26356782), depreende-se que o autor possui rendimentos, sendo que no mês de novembro percebeu a quantia de R\$ 12.715,18, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 26185198). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumprida observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IVAN COSTA PALARMIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do perito, Dr. Márcio Gomes (Id 26379236), **redesigno** a perícia médica para o dia **03/02/2020, às 9 horas**.

Caberá ao advogado da parte autora dar-lhe ciência da data designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5004551-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS CALZETA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para **MANIFESTAR sobre a impugnação apresentada pela da ré juntada sob o num. 26028506.**

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCALICIT - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões dos Oficiais de Justiça de num. 25315904 e 26279254 (não localizou a requerida para citação).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000578-47.2019.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APARECIDO GOULART, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, DACIO PUCHARELLI

REPRESENTANTE: MACEDO & BALDISERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário, e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Como medida de caráter antecipatório, visando resguardar o ressarcimento dos danos causados e a imposição das sanções de cunho patrimonial, requer o autor seja imediatamente, sem a prévia oitiva da parte contrária, decretada a indisponibilidade de bens em nome dos réus.

Petição inicial assinada em 2012, cf. ID 185094537, p. 30.

Postergada a análise do pedido liminar em 02.04.2012, por i. magistrada que me antecedeu na condução do feito.

Em 05/08/2013 foi indeferida a liminar e determinada a citação dos réus, cf. ID 18094544 pg. 26.

Declinada a competência em desfavor da Justiça Estadual em 04.08.2016, por outro i. magistrado que me antecedeu na condução do feito.

Na Justiça Estadual, o Juízo de Santa Fé do Sul julgou o pedido procedente, em 25.04.2017.

No Tribunal de justiça devido aos recursos de apelação interpostos, não foram conhecidos os apelos diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo suscitado conflito negativo de competência perante o STJ.

Ao final, o C. STJ julgou procedente o conflito, para afirmar a competência da Justiça Federal de Jales.

Recebidos os autos em 07.06.2019, sua movimentação foi reativada e o feito originário 0000267-88.2012.403.6124 foi inserido no PJE sob a numeração 5000578-47.2019.4.03.6124.

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito no meio eletrônico. Sem prejuízo, intinem-se para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tornem conclusos para julgamento

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000154-71.2011.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO DURVALINO LANZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000263-53.2018.4.03.6124

AUTOR: IVANI RODRIGUES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "P", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANA MARIA MAGNI COELHO, JORGE LUIS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANA MARIA MAGNI COELHO** e **JORGE LUIZ COELHO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA**, para que não se promova qualquer ato expropriatório e para que se suspenda o leilão de imóvel já designado.

Alega a parte autora que em 09/02/2009 celebrou contrato de financiamento para aquisição do imóvel matrícula nº 5.497 do 1º CRI de Mogi das Cruzes/SP, no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 1.746,97 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Aduz que em razão de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas.

Alega que não houve a devida intimação/notificação dos autores para purgar a mora, nem sobre a designação do leilão extrajudicial; a falta de eficácia da cessão de crédito realizada entre a CEF e a EMGEA; e, por fim, a decretação do pagamento substancial do contrato.

Assevera a urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que a corre CEF designou 1ª Praça para o dia 18/12/2019 e 2ª Praça para o dia 08/01/2020.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, os autores pretendem que não se realize leilão nem atos para desocupação do imóvel, ao argumento de que não foram intimados para a purgação da mora nem das datas do procedimento que seria realizado.

Reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o 1º leilão extrajudicial foi realizado 18/12/2019 e o 2º leilão extrajudicial será realizado em 08/01/2020.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando, com isso, obrigações aos envolvidos.

Desde o inadimplemento contratual, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria” sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, os autores estavam cientes de que a inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressaram em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do 1º leilão, não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência e da presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência da situação de inadimplemento.

E, no caso concreto, diferentemente do alegado pelos autores, na documentação juntada pelos próprios requerentes, documento ID 26246848, pág. 7, consta que fora encaminhada intimação do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Mogi das Cruzes para fins de purgação da mora.

Ademais, verifico que os autores confessam a inadimplência e pleiteiam a suspensão do leilão extrajudicial, mas sequer demonstram intenção de purgar a mora, por meio de depósito do valor que reputam devido.

Por fim, as demais teses externadas pelos autores em inicial serão verificadas em cognição exauriente, não se podendo exigir que em cognição sumária se analise uma um todos os argumentos de extensa petição inicial.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, fica facultado aos autores, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente eles podem dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor.

Intimem-se os autores para que providenciem a juntada de cópia do comprovante de renda ou cópia da declaração de imposto de renda, para comprovação da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo *in albis*, venhamos autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMERSON PEREZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMERSON PERES GARCIA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que parte dos pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 06/11/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 21373752).

A parte autora requereu o julgamento do feito (id 26255518).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 01/07/1989 a 04/03/1992

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **IRMÃOS ROSSI** (id 17058105), comprovando a exposição a ruídos de 83 dB. Nesses termos, deve ser o período averbado como especial.

Períodos de 19/11/2003 a 11/05/2007 e 20/06/2007 a 29/06/2010

Quanto a estes períodos, trabalhados na empresa **NEXANS BRASIL S.A.**, o PPP apresentado (id. 17058109) informa exposição a níveis de ruído acima dos tolerados no período, consoante acima fundamentado, cabendo também o reconhecimento dos períodos como especiais.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 17058115 – pág. 04) emerge-se que o autor possuía, na DER em 06/11/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1989 a 04/03/1992, 19/11/2003 a 11/05/2007 e 20/06/2007 a 29/06/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 06/11/2018, como tempo de 25 anos, 04 meses e 06 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido feito no item “F” da petição inicial, recebo-o como pedido de tutela de urgência, cujos requisitos legais vislumbro presentes. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente alega que atualmente está desempregado.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/01/2020. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SAMUEL FRANKE, DAISE DA CONCEICAO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: AMELIA LEUCH - SP360821, JORGE DA SILVA - SP217759
Advogados do(a) AUTOR: AMELIA LEUCH - SP360821, JORGE DA SILVA - SP217759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA SEGAL LTDA

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

SAMUEL FRANKE e DAISE DA CONCEIÇÃO CORREA ajuízam a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA SEGAL LTDA**, em que buscam, em síntese, a rescisão do contrato firmado com as requeridas, bem assim a condenação destas a restituir “90% (noventa por cento) do valor total pago, que deverá ser reembolsado à vista, em parcela única, nos termos da Súmula 02 do Tribunal de Justiça, com incidência de correção monetariamente desde o desembolso de cada parcela, e acréscimo de juros de mora desde a citação”.

Pleiteiam medida liminar “com o objetivo de suspender os pagamentos das parcelas vincendas e proteger os autores de eventual inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, determinando que a ré se abstenha de apontá-los”.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a urgência necessária à concessão da medida rogada. Outrossim, tendo em vista a complexidade das relações contratuais envolvendo pessoas físicas e jurídicas, com supostas práticas em descompasso com os contratos celebrados, impõe-se, ao menos, o estabelecimento do contraditório prévio para que se possa ter segurança quanto às alegações de descumprimento das avenças por parte das rés.

Ante o exposto, ausentes, ao menos a esta altura, a probabilidade do direito e o risco de dano, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

De igual sorte, não demonstrada, a esta altura, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova pleiteada.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **14/02/2020**, às **14h30**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Não obtido acordo, abre-se prazo para contestação, nos termos do art. 335 do CPC. Após, encaminhem-se à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANA PAULA FIORETI PARREIRA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Fioreti Parreira Lima.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 24959092).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados (id. 12146313).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-35.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCO AURELIO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **inde firo, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença de id. 22906474.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Inobstante as ponderações da parte autora, depreendo que não há omissão na sentença prolatada, pois o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário subjacente às CDA's foi integralmente analisado na decisão id. 15377113.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Sem prejuízo, considerando que o presente recurso veicula verdadeiro pedido de tutela de urgência, passo a analisar a postulação na forma do art. 300 do CPC.

Denoto que há a probabilidade do direito, pois reconhecido o direito da parte autora ao refazimento dos cálculos do PIS e da COFINS, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, considerando as severas consequências possíveis advindas do inadimplemento das dívidas inscritas nas CDA's discutidas.

Conforme consignado no *decisum* embargado, a impropriedade das dívidas retratadas nas CDA's quanto à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS não ensejam a nulidade dos títulos executivos, mas sim necessidade de retificá-los. Neste cenário, tem-se que, *de um lado*, faz jus a parte autora à retificação dos valores em cobro, ao passo que à Fazenda Nacional cabe prosseguir com as cobranças ajustadas.

A correta fruição da tutela antecipada requerida, portanto, impõe o prévio acerto do *quantum* devido, o que deverá ser feito pela própria União (Receita Federal), conforme decidiu, *mutatis mutandis*, o C. STJ e o E. TRF3:

“[...] Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80” (*REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa*)

“[...] Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ [...]” (*AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa*).

Feitos esses apontamentos, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes nas CDA's descritas na inicial (CDAs 80.6.06.110270-94, 80.7.06.025233-08, 80.6.08.016930-95, 80.7.08.004461-05, 80.7.11.036715-20, 80.6.11.150554-23, 80.7.12.001692-14, 80.6.12.002908-14, 80.7.13.030923-97, 80.6.13.089950-02, 80.7.14.020444-80, 80.6.14.091282-74, 80.6.14.134553-57, 80.6.15.072572-81, 80.7.15.037376-50, 80.6.15.135391-37, 80.7.16.053925-98, 80.6.16.165772-95, 80.7.17.034664-05, 80.6.17.090776-75, 80.6.18.076150-19).

Para o cumprimento da presente decisão caberá à parte autora submeter à Receita Federal a documentação necessária à quantificação e posterior retificação das cobranças, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Escoado o prazo supra sem cumprimento pela contribuinte, o restabelecimento da exigibilidade plena dos créditos se dará *automaticamente*.

Por outro lado, apresentados os documentos, deverá a Receita Federal proceder à correção da extensão das dívidas **no prazo de 90 (noventa) dias**. Ultrapassado o acerto dos débitos na forma da sentença, os títulos retificados prosseguirão normalmente.

Intimem-se, inclusive para eventual complementação/alteração das razões trazidas pela União Federal na apelação interposta (id. 23559711).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

A parte autora opôs embargos de declaração (id. 24933401).

RELATADOS, DECIDO.

De início, aprecio os embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No caso vertente foi requerida, na inicial, a intimação do INSS para apresentar “resposta ao pedido de exibição de documento no prazo de 5 dias”, o que ocorreu, de todo modo, com a citação, porquanto a Autarquia foi citada quanto aos termos da inicial. Ademais, a documentação requerida se afigura desnecessária ao deslinde da lide, conforme adiante se demonstrará.

Dessa forma, conforme fundamentos acima expostos, conheço dos embargos, entretanto, não os acolho.

Passo ao julgamento do feito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, **a parte autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 001.244.295-0, concedida em 01/04/1978.**

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

-

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

-

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado (menor ou maior valor teto, p.ex.) para buscar a recuperação do excedente.

3º motivo:

-

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

-

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unanime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.”

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADILSON JOSE PAGLIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IRINEU LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (id 21130449): proceda a secretaria às correções necessárias.

Após, ciência às partes do ofício corrigido (20190000521) anexo ao presente despacho.

Em seguida, nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002934-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: AMARILDO SILVA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

AMARILDO SILVA DE JESUS impetrou mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, consta na peça inicial e no doc. inserto no id. 262299554 que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pelo postulante é a APS de Poços de Caldas/MG.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, consigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim, se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROBERTO AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes 2424as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: RONALDO JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **RONALDO JOSÉ DA SILVEIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que implante em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 21112483).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 21881456).

O MPF apresentou manifestação (id. 22309697).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-34.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP, OSVALDO SERGIO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

Registro/SP, 1 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000012-63.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS & CIA LTDA., PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000520-38.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LINO ALVARISTO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5009086-39.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TRUE BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, LUANA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005146-37.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006979-90.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAH COMERCIO DE MODAS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006754-70.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MREPSOLUCOES EM T. I. EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23529283), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007093-29.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C.K. HARFOUCHE MODA FEMININA LTDA - ME, KAMAL EDUARDO HARFOUCHE, CRISTHIAN KHALIL HARFOUCHE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/01/2020 48/58

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada das certidões do Sr. Oficial de Justiça (ID 22226272 e 23630623), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001778-20.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: RAPHAEL FERREIRA NACARATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 23517907), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5017336-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CELO & GERALDI COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, MARCELO GERALDI, LUIS FERNANDO GERALDI

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem--os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **13 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. No silêncio, cancele-se a audiência e tornem os autos conclusos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016815-19.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MILANS CARRAU
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A análise da legalidade do ato que culminou com o combatido reenquadramento funcional do autor será apreciada ao final, em sentença, após exaurido o processo de cognição.

Por ora, mantenho os termos da decisão ID 25213046.

Dê-se vista ao autor da petição ID 26359855, na qual a União esclarece como foi realizado o cálculo do décimo terceiro salário do demandante para ciência.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010739-13.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 28 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELCIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

2. Comprove o INSS a implantação do benefício e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-37.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-24.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDEMIR LUCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprove o INSS a implantação do benefício e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARIOVALDO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0007540-44.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: OTALIBA DELA COSTA, MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os expropriados cientes da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 28 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-19.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 28 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003740-96.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITEC INSTALACAO DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002771-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APM DA EMEI PROF KELMA MARIA TOFFETI GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

D E C I S ã O

Vistos,

Anoto que em razão de inconsistência do sistema PJe, não aparece o texto do despacho proferido em 19/12/2019, o qual reproduzo abaixo. Em que pese os argumentos expostos pela executada, não restou demonstrado documentalmente que o valor bloqueado é alcançado pela impenhorabilidade, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio.

Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte executada, querendo, apresente novos documentos com vistas a comprovar o alegado. Registro que o bloqueio foi efetivado no início de novembro e somente no dia 19/12/2019 houve pedido de desbloqueio, razão pela qual deixo de determinar a remessa dos autos ao Plantão Judicial.

Oportunamente publique-se.

São VICENTE, 20 de dezembro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000299-36.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, retornem os autos conclusos para homologação e fixação de honorários.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria em Campo Grande para que liquide o título executivo, apontando, tanto quanto possível, equívocos nas contas do INSS e do(a) autor(a), se existentes,

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000307-13.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, retornemos autos conclusos para homologação e fixação de honorários.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria em Campo Grande para que liquide o título executivo, apontando, tanto quanto possível, equívocos nas contas do INSS e do(a) autor(a), se existentes,

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 11005

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002731-15.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X JAQUELINE DOMINGUES DINIZ (MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO) X VANESSA DANTAS VERGINIO (MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X ELIZEU SILVEIRA FRANCA (MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ALAN CANDIDO GOMES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) Como retorno e o trânsito em julgado, determino: 1) Expeça-se Guia de Execução em relação ao réu ALAN CANDIDO GOMES, encaminhando-a ao Setor de Protocolo e Distribuição desta Subseção Judiciária. 2) Lance-se o nome do referido réu no rol dos culpados e remeta-se os autos à SEDI para anotação da sua condenação e extinção da pena dos demais sentenciados. 3) Registre-se no sistema INFODIP/TRE/MS a condenação criminal do réu e encaminhe-se cópia do comprovante ao Instituto de Identificação Criminal de Mato Grosso do Sul e à Polícia Federal de Ponta Porã/MS para anotações nos bancos de identificação. 4) Sobre os itens apreendidos as fls. 45/46, verifico que os celulares (itens 1 e 3) e veículo HYUNDAI (item 6) foi determinado a restituição aos legítimos proprietários. Assim, oficie-se a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã/MS, para que proceda a restituição do veículo ao legítimo proprietário, serve o presente como OFÍCIO. Na oportunidade, intime-se os sentenciados absolvidos, por meio eletrônico, para que querendo compareça a Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a fim de retirar os celulares apreendidos, sob pena de perda do bem em favor da União. Decorrido o prazo, encaminhe-se o item para ANATEL, em observância às normas ambientais e de destinação de resíduos sólidos, o presente serve como OFÍCIO. Com relação ao veículo CLASSIC/CHEVROLET, tendo em vista que já foi arrematado em leilão (fls. 746/751) e o celular SAMSUNG (fl. 601) foi remetido à 4ª Promotoria da Justiça de Ponta Porã/MS (fl. 687), não há providências a serem adotadas. 6) Autorizo a incineração da droga reservada como contraprova. 7) Com relação a pena de multa e custas determino que seja feita a cobrança pelo Juízo Federal da Execução Penal, conforme art. 338 do Provimento CORE 64. 8) Demais disso, considerando que o réu foi defendido por defensor dativo, e que foi fixado seus honorários no valor máximo da tabela do CJF. Desse modo, expeça-se a solicitação de pagamento em nome de LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - OABMS 9.829.9) Ciência ao Ministério Público Federal. 10) Após, estando em termos, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

